

A aplicação do conceito de discriminação racial nas Recomendações Gerais e Relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação Racial da ONU

Isabella Garcia
Faculdade de Direito
Isabella-garcia@uol.com.br

Pedro PulzattoPeruzzo
pedro.peruzzo@puccampinas.edu.br

Introdução

Em decorrência das atrocidades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais o medo da volta do autoritarismo e ideias de superioridade racial, foram criados organismos internacionais para a proteção dos Direitos Humanos. Em 1965, na Assembleia Geral das Nações Unidas, foi elaborada a Convenção Internacional Contra Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela resolução n.º 2.106-A em 21 de dezembro de 1965. Entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969, após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção em 27 de março de 1968, promulgada pelo decreto n.º 65.810 de 8.12.1969 e publicada no Diário Oficial no dia 10.12.1969

A Convenção promove princípios inerentes aos propósitos de igualdade e gozo dos Direitos Humanos, com proteção a todas as pessoas em especial a grupos marginalizados e discriminados em razão de raça, cor, origem nacional ou étnica. Questões ligadas à superioridade racial e apartheid são proibidas. Os Estados Partes que seguem à Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU se comprometem a condenar e adotar medidas contra discriminação racial, além de promoverem a igualdade entre seus cidadãos e a luta contra a propagação midiática de ideais racistas. Em seu preâmbulo, a Convenção destaca os princípios norteadores da liberdade, igualdade e dignidade de direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

O Conceito de discriminação racial está previsto no artigo 1,§1¹⁷ da Convenção, o mesmo é parâmetro principal para aplicação das demais leis referentes a própria convenção e a legislação interna dos Estados Partes.

Até o ano de 2018, 179 Estados ratificaram a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU. A Convenção em seu artigo 8,§1¹⁸ dispõe sobre o a criação do Comitê encarregado de receber relatórios dos Estados Partes, em um ano a partir de entrada em vigor a Convenção, a cada dois anos e sempre que solicitado. Os relatórios devem conter informações relativas às medidas legislativas, administrativas e judiciais tomadas pelos Estados signatários para o fim da discriminação racial, além de conter informações sobre a totalidade da população presente em território nacional. O Comitê é composto por 18 membros representantes dos Estados Partes da Convenção que são eleitos para mandato de 4 anos.

17 Artigo 1º §1 "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

18 Artigo 8,§1. Será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado "Comitê"), composto de dezoito peritos de grande prestígio mora e reconhecida imparcialidade, que serão eleitos pelos Estados Membros dentre os seus nacionais.

Ademais, o Comitê também recebe denúncias de violações referentes à discriminação racial cometida pelos Estados Partes, essas denúncias podem vir dos Estados ou dos próprios indivíduos moradores de seus territórios. O artigo 14¹⁹ da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU trata do reconhecimento da Competência do Comitê para receber e analisar denúncias feitas por indivíduos, sem o reconhecimento de competência o Comitê não poderá aceitar qualquer tipo de comunicado dessa espécie.

Considerando que a Convenção define discriminação racial de forma genérica no artigo 1 da Convenção, existem 35 Recomendações Gerais e relatórios anuais iniciadas no ano de 1972 que tratam de diversos temas levados ao Comitê e que, a partir dos casos concretos, permitem uma definição mais clara dos aspectos fundamentais para uma compreensão histórica e politicamente melhor contextualizada do referido conceito. Assim, o problema que pretendemos responder com a presente pesquisa é qual a dimensão concreta desse conceito a partir das referidas Recomendações Gerais e dos Relatórios dos últimos 10 anos.

Objetivo

O projeto da pesquisa tem como objetivo observar a aplicação concreta do conceito de discriminação racial nos relatórios dos últimos dez anos (2008-2018) e nas 35 Recomendações Gerais (1972-2012) emitidos pelo Comitê. Os relatórios anuais são voltados às realidades de alguns países, onde são analisadas suas condutas individuais de avanços e retrocessos à luz da Convenção ratificada. As recomendações têm caráter geral a fim de alcançar todos os Estados Partes simultaneamente.

Método

O método utilizado para o desenvolvimento do projeto é o estudo empírico calcado na análise documental e legal. As recomendações Gerais e os Relatórios Anuais do Comitê estudado estão disponíveis no sítio eletrônico da ONU, o que viabiliza o estudo dessa forma. Após o levantamento e leitura das Recomendações e Relatórios dos últimos 10 anos, fizemos, pelo método dogmático sistemático, a comparação entre esses documentos e o conceito constante no artigo 1º da Convenção, buscando sistematizar as questões que, nas Recomendações e nos Relatórios, atribuíram sentido concreto ao conceito do referido artigo.

Resultados

Após análise e tabelamentos das recomendações gerais e os relatórios dos últimos dez anos o conceito de discriminação racial descrito no primeiro artigo da Convenção se mantém em sua redação original. Entretanto, a interpretação do mesmo é alterada, conforme o tempo e as mudanças sofridas na reprodução do racismo.

O fenômeno de alteração da interpretação ocorre, pois a discriminação racial pode decorrer de diferentes grupos conforme o contexto social da época. Além do mais, a

19 Artigo 14 §1. Todo Estado-Membro na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-Membro, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-Membro que não houver feito declaração dessa natureza.

reprodução de atitudes racistas variam de acordo com as estruturas institucionais a quais permitiram a ideia de superioridade racial, nacional ou étnica.

O princípio da auto-determinação é fundamental para identificar as vítimas de discriminação racial, na qual elas exercem seu direito inalienável de se reconhecer pertencente a determinado grupo.

O conceito ampliativo de discriminação racial e as novas interpretações não dizem respeito à criação de novos direitos, pois todos devem gozar dos direitos humanos, mas sim auxiliar o alcance de diversos grupos que são ou serão vulneráveis em decorrência da discriminação racial.

Ainda que muitos países façam parte da Convenção muitos deles não se adequaram à legislação interna conforme o conceito de discriminação racial recomendado pelo Comitê, em especial alguns países como Filipinas e República Dominicana afirmam não existir discriminação racial em seus territórios.

O alinhamento da legislação interna dos Estados Parte com as normas e interpretações dadas pela Convenção são importantes para que haja igualdade no tratamento de quem for vítima que qualquer tipo de discriminação racial ou correlato.

Entre 31 de agosto e 08 de setembro de 2001 na cidade de Durban, na África do Sul a Organização das Nações Unidas promoveu a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, que ficou conhecida como Conferência de Durban. O ano de 2001 foi proclamado como o Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, para enfatizar a tolerância, respeito e diversidade entre as civilizações, buscando bases comuns que ameçam valores universais e partilhados contra a discriminação racial.

A África do Sul país, sede da conferência foi escolhido pela sua luta contra a institucionalização do regime do apartheid contra a população negra do país, foi lembrada a importância da contribuição da comunidade internacional, organizações não governamentais e sociedade civil na luta contra o terrível regime segregacionista.

Na Conferência povos do mundo todo puderam debater formas rápidas e abrangentes para o fim do racismo. Temas como diversidade cultural, igualdade, escravidão, xenofobia intolerância correlata foram tratados demasiadamente.

A xenofobia, em suas diferentes manifestações é observada pelo termo “racismo contemporâneo” que naquele período já era constatada pela comunidade internacional pelo aumento do fluxo migratório mundial.

A Convenção Internacional Contra Todas as Formas de Discriminação Racial é vista na Conferência de Durban como principal instrumento para o combate da discriminação racial no mundo. A ratificação das normas da Convenção devem ser plenamente implementadas nos Estados como instrumento de eliminação do racismo. Novas discussões tratadas na conferência acabaram se alinhando as posteriores deliberações da convenção em seus relatórios e recomendações.

Durante a Conferência de Durban foi tratado o conceito teórico da crítica de raça Interseccionalidade criado pela afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw, popularizado por sua palestra na Conferência, na qual Interseccionalidade refere-se a múltiplos sistemas de opressão, em especial gênero, raça e classe. A Interseccionalidade propõe uma análise estrutural não apenas racial, mas político, econômica e legal e o quanto essas estruturas podem tornar mulheres ainda mais vulneráveis em situações de supressão ao acesso a direitos.

Na declaração do programa de Ação de Durban, documento feito após a Conferência é reconhecida a importância de haver o recorte da perspectiva de gênero nas

políticas e nos programas de ação, para que não existam desvantagens criadas por razão de gênero. A perspectiva de gênero deve acolher múltiplas formas de discriminação racial que afetam as mulheres no gozo de seus direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais que se não acessados trazem problemas a toda sociedade.

Analisar a intersecção traz em cheque o racismo patriarcal, o sistema econômico e a matriz colonialista. Sojourner Truth pioneira do feminismo negro, escrava vendida aos 9 anos de idade junto ao gado, promoveu discurso na Convenção Dos Direitos das Mulheres em Ohio no ano de 1851, conhecido como *Eu não sou uma mulher?*, “ninguém nunca me ajudou a subir nas carruagens, nem pular poças de lama [...], eu tive treze filhos e vi a maioria ser vendida pra escravização” (AKOTIRENE, 2018, p.25). Na simples fala de Sojourner pode-se questionar a categoria mulher universal, raça e classe se não levadas em consideração podem determinar a desumanização e a perpetuação de um destino biológico de reprodução e exploração de mulheres, categoria também reforçada patriarcado. O colonialismo moderno também é uma forma de apagar a intersecção entre raça, gênero e classe ao desviar a análise para apenas um eixo de opressão, colocando as consequências da discriminação racial como iguais para todas as vítimas.

Mulheres em situação de vulnerabilidade acabam sofrendo consequências ainda piores em detrimento aos homens. Em cenários que ocorrem discriminação racial mulheres são obrigadas a abandonarem sua cultura e religião, sofrem estupros, prostituição forçada, abandono escolar, esterilização compulsória, trabalho forçado, afastamento de seus filhos entre outras perdas de direitos inerentes ao ser humano.

Ao trabalhar intersecção não há apenas a exposição da colisão de ideias do feminismo que não discute raça e movimentos indenitários que não discutem gênero, mas mostrar que raça e a classe e gênero podem dificultar ainda mais situação de vulnerabilidade do indivíduo.

Ademais, o Comitê não faz nenhuma menção ao qual dispositivo da Convenção a interseccionalidade poderia ser utilizada como ferramenta legal contra discriminação racial.

Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro Conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo. 2019.

COLLINS, Patricia Hill. **O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso**. Caderno Pagu. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n51/1809-4449-cpa-18094449201700510018.pdf>. Acesso: set. 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Antropologia do Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1986.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FORUM, Revista. **Bolívia denuncia Brasil a ONU por racismo de Estado**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/bolivia-denunciara-brasil-a-onu-por-racismo-de-estado/>. Acesso set.2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. – São Paulo: Editora 34, 2012.

HOOKS, Bell; **A teoria como prática libertadora. In: _____ Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

JESUS, Carolina Maria. **Diário de Bitita**. -São Paulo: Editora SESI-SP, 2014.

JUSUS, Carolina Maria. **O quarto de despejo**- São Paulo: Editora SESI-SP,2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. SãoPaulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** – Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.